



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264574 - PB (2026/0079404-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JOAO
PESSOA - IPM
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS - PB012230
ALINE FREIRE PAIVA PITA - PB012233
ANGELICA DA COSTA FERREIRA - PB017233
RENATO GOMES DE LACERDA ALVES - PB032526
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADOS : JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB028899
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746
INTERES. : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
ADVOGADOS : ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB013264
BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA -
PB011642
LEONARDO TELES DE OLIVEIRA - PB018998B
RAFAEL DE LUCENA FALCAO - PB016062
LEON DELACIO DE OLIVEIRA E SILVA - PB021543B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI N. 5.194/1966. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADOS N. 282, 283 E 284/STF. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, *caput*, III, parágrafo único, II, ambos do CPC, uma vez que o Sodalício estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte

com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Uma vez que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 40 da Lei n. 5.194/1966, incide na espécie o Enunciado n. 282/STF.

3. Os arts. 40 da Lei n. 5.194/1966; e 502 do CPC não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese recursal e, ainda, impugnar especificamente o fundamento contido no acórdão recorrido, concernente aos limites subjetivos da coisa julgada contida no título executivo judicial. Incidência das Súmulas n. 282, 283 e 284/STF.

4. *"Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'"* (**AgInt no REsp n. 1.861.500/AM**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264574 - PB (2026/0079404-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
- IPM
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS - PB012230
ALINE FREIRE PAIVA PITA - PB012233
ANGÉLICA DA COSTA FERREIRA - PB017233
RENATO GOMES DE LACERDA ALVES - PB032526
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADOS : JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB028899
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746
INTERES. : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA
ADVOGADOS : ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB013264
BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA - PB011642
LEONARDO TELES DE OLIVEIRA - PB018998B
RAFAEL DE LUCENA FALCAO - PB016062
LEON DELACIO DE OLIVEIRA E SILVA - PB021543B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI N. 5.194/1966. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADOS N. 282, 283 E 284/STF. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, *caput*, III, parágrafo único, II, ambos do CPC, uma vez que o Sodalício estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Uma vez que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 40 da Lei n. 5.194/1966, incide na espécie o Enunciado n. 282/STF.

3. Os arts. 40 da Lei n. 5.194/1966; e 502 do CPC não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese recursal e, ainda, impugnar especificamente o fundamento contido no acórdão recorrido, concernente aos limites subjetivos da coisa julgada contida no título executivo judicial. Incidência das Súmulas n. 282, 283 e 284/STF.

4. *"Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no REsp n. 1.861.500/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020.*

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Instituto de Previdência do Município de Joao Pessoa – IPMJP** desafiando a decisão de fls. 856/858, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, *caput*, III, parágrafo único, II, ambos do CPC; (b) para além de não prequestionado, o art. 40 da Lei n. 5.194/1966 não possui a necessária pertinência temática com a questão objeto da subjacente demanda, situação que atrai a incidência das Súmulas n. 282, 283 e 284/STF.

Inconformada, a parte agravante insiste na tese de contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, *caput*, III, parágrafo único, II, ambos do CPC, ao argumento de que a referida preliminar *"veicula precisamente a tese de que, independentemente de sua procedência meritória, a matéria foi expressa e numericamente suscitada nos embargos de declaração opostos ao acórdão do agravo de instrumento (Id. 17636778), com indicação do dispositivo legal tido por violado, exposição dos motivos da violação e dos fatos incontroversos que a embasariam"* (fls. 879/880).

Nesse fio, aduz que, *"ao não enfrentar os fundamentos do agravo de instrumento, notadamente a violação ao art. 40 da Lei nº 5.194/1966, o acórdão faltou com a fundamentação legal e constitucionalmente exigida, motivo que determina sua nulidade com devolução dos autos à origem"* (fl. 880).

Lado outro, em relação à tese de ofensa ao art. 40 da Lei n. 5.194/1966, aduz o seguinte (fls. 881/882):

[...] O recurso, em seu item 3.1 (fls. 9 do R Esp) e ao longo de toda a fundamentação meritória (item 3.2), partiu, expressa e categoricamente, da premissa de que engenheiros, arquitetos e geógrafos são categorias

profissionais distintas, como, aliás, reconhece a própria Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 284/1983.

O eixo argumentativo recursal jamais foi o de imputar ao tribunal de origem uma confusão entre categorias; foi, sim, o de demonstrar que, justamente porque se trata de categorias diversas, o Sindicato dos Engenheiros não detém legitimação extraordinária para representar arquitetos e geógrafos em sede de cumprimento de sentença coletiva.

[...]

Vê-se que a tese recursal parte da premissa de distinção entre as categorias, não da sua confusão, para concluir que, à luz do art. 40 da Lei nº 5.194/1966 e do princípio constitucional da unicidade sindical, uma categoria diversa não pode ser beneficiária do transporte in utilibus de título coletivo formado em demanda intentada por sindicato profissional alheio.

A questão é eminentemente jurídica e se resume à seguinte indagação: pode o Sindicato dos Engenheiros, à luz do art. 40 da Lei nº 5.194/1966, representar - em fase de cumprimento de sentença - arquitetos e geógrafos, categorias por ele reconhecidamente não abrangidas? A resposta, evidentemente, é negativa.

Nessa linha de ideias, assevera que as razões deduzidas no apelo nobre são pertinentes com o quanto decidido no acórdão recorrido, tendo efetivamente atacado os pilares ali contidos, motivo pelo qual devem ser afastados os óbices dos Enunciados n. 282, 283 e 284/STF.

Aponta, ainda, a existência de omissão acerca da tese autônoma de violação ao art. 502 do CPC.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

Impugnação às fls. 596/903.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba – Senge** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação Ordinária n. 0015465-91.2008.8.15.2001, em cumprimento de sentença, que limitou a execução apenas aos servidores engenheiros listados na petição inicial e que tenham vínculo funcional com o Município de João Pessoa, excluindo, assim, os filiados não relacionados na inicial, dentre eles, os servidores da categoria de arquitetos e geógrafos.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o título executivo judicial favorece uma categoria abrangente, formada não apenas pelos servidores municipais engenheiros, mas também arquitetos e geógrafos. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do decisório colegiado recorrido, *in verbis* (fl. 177):

Não concordando com essa limitação de exclusão de sindicalizados, de caráter subjetivo, o sindicato autor da ação, agravou da decisão interlocutória, visando estender o pagamento dos quinquênios aos demais servidores sindicalizados, que estão na mesma situação jurídica.

*Entendo que aquela relação que o sindicato lançou na petição inicial, tem cunho tão somente exemplificativo, não exauriente, porque o órgão sindical é uma entidade de trabalhadores que tem a obrigação de defender os interesses de uma categoria e, por isso, **as decisões judiciais contemplam a todos os associados que estão na mesma situação de equivalência no serviço público ou privado, do mesmo órgão empregador.***

*A ação ajuizada não é individual, mas, sim, coletiva, portanto a **decisão proferida nos autos vem em favor do sindicato e contempla a todos os sindicalizados, os quais no caso dos autos são funcionários públicos municipais, que estiveram na mesma situação jurídica dos que estão listados na inicial e são filiados ao sindicato, se comprovarem que seus quinquênios foram congelados no embate probatório da ação de cobrança que foi julgada procedente no primeiro grau.***

(Grifos nossos)

Dito de outra forma, **em nenhum momento o Sodalício local asseverou que engenheiros, arquitetos e geógrafos pertenceriam a uma mesma categoria profissional.** Na verdade, foi consignado no aresto hostilizado que **a categoria substituída pelo Sindicato autor da ação coletiva seria formada pelos servidores públicos municipais, de forma indistinta,** que fossem a ele filiados.

Nota-se, assim, que não procede a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, *caput*, III, parágrafo único, II, ambos do CPC, uma vez que o Sodalício estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Quanto ao mérito, nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou contrariedade ao art. 40 da Lei n. 5.194/1966, c/c o art. 502 do CPC ao argumento de que este "*preceitua categorias profissionais distintas, quais seja, engenheiros, arquitetos e agrônomos*" (fl. 293), concluindo, assim, que "*resta nítido que a ação coletiva deve se limitar aos filiados da categoria dos engenheiros, visto que os servidores ocupantes dos cargos de arquitetos e geógrafos fazem parte de categorias profissionais diversas, não podendo ser incluídos na execução*" (fl. 335), sob pena de afronta ao referido dispositivo legal.

Sucede que o art. 40 da Lei n. 5.194/1966, para além de não ter sido prequestionado, não possui comando normativo capaz de sustentar a tese recursal e, ainda, impugnar especificamente o fundamento contido no acórdão recorrido. Confira-se:

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Daí por que incide na espécie os Enunciados n. 282, 283 e 284/STF.

Lado outro, melhor sorte não socorre à parte agravante no tocante à tese de contrariedade ao art. 502 do CPC.

Com efeito, assim como ocorre em relação ao art. 40 da Lei n. 5.194/1966, também o art. 502 do CPC não possui comando normativo capaz de afastar a conclusão contida no acórdão recorrido acerca dos limites subjetivos do título executivo judicial, motivo pelo qual se aplicam, nesse ponto, os mencionados óbices sumulares.

Acrescente-se, de toda sorte, que a revisão desse entendimento contido no aresto hostilizado, acerca dos limites subjetivos da coisa julgada existente no título executivo, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no obstáculo da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.861.500/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021, grifo nosso.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em **direito adquirido**.*

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020, grifo nosso.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.264.574 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0079404-0

Número de Origem:

00154659120088152001 08002418820168150000 154659120088152001 20020080154657001
8002418820168150000 8078441320198150000 08078441320198150000 20020080154657

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JOAO PESSOA -
IPM

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS - PB012230

ALINE FREIRE PAIVA PITA - PB012233

ANGÉLICA DA COSTA FERREIRA - PB017233

RENATO GOMES DE LACERDA ALVES - PB032526

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADOS : JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB028899

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

ADVOGADOS : ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB013264

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA - PB011642

LEONARDO TELES DE OLIVEIRA - PB018998B

RAFAEL DE LUCENA FALCAO - PB016062

LEON DELACIO DE OLIVEIRA E SILVA - PB021543B

AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADOS : JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB028899

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746

ASSUNTO :

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO
COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JOAO PESSOA -
IPM

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS - PB012230

ALINE FREIRE PAIVA PITA - PB012233

ANGÉLICA DA COSTA FERREIRA - PB017233

RENATO GOMES DE LACERDA ALVES - PB032526

AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADOS : JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES - PB028899

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - RJ236746

INTERES. : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA

ADVOGADOS : ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB013264

BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA - PB011642

LEONARDO TELES DE OLIVEIRA - PB018998B

RAFAEL DE LUCENA FALCAO - PB016062

LEON DELACIO DE OLIVEIRA E SILVA - PB021543B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026